



PROJETO DE LEI N° 07, DE 2020.

Projeto de Autoria da Deputada Lucy Soares.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/02/2020

  
1º Secretário

Autoriza que o Governo do Estado do Piauí formalize convênio ou consórcio com os municípios piauienses, a fim de possibilitar à abertura de Casas Abrigo para acolhimento de mulheres em situação de risco de vida iminente em decorrência de violência doméstica, familiar e outras de gênero.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Governo do Estado do Piauí a contribuir, através de convênios ou consórcios com o propósito de cooperar com recursos financeiros, materiais e humanos, para que as municipalidades mantenham Casas Abrigo para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e outras de gênero.

**§ 1º** - As Casas Abrigo são um serviço público (municipais, estaduais, regionais e/ou consorciadas) que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Familiar com propósito de prover, de forma provisória, medidas emergenciais de proteção e locais seguros para acolher mulheres, em situação de risco de vida iminente, e seus filhos (as). Trata-se de um serviço de caráter sigiloso com acolhimento transitório, pelo tempo que for necessário, após o qual as mulheres atendidas deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.





§ 2º - Servidores que trabalham com escutas de mulheres em Delegacias especializadas ou não, Defensorias Públicas, Ministério Público, unidades da Justiça, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, serviços de saúde, organismos governamentais de políticas para as mulheres podem indicar mulheres para acolhimento em Casas Abrigo. Assim como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS) também podem fazer essa triagem. Em geral, essa análise deve ser feita por assistentes sociais ou psicólogos que, ao escutá-la, detectam a vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor e a direcionam para o local adequado.

**Art. 2º** - Os convênios de que trata Artigo 1º desta lei, materializados por contratos ou consórcios, serão definidos nos termos de decreto do Poder Executivo, que regulamentará a presente lei, prevendo, inclusive, eventuais contrapartidas que os municípios deverão suportar e os serviços que devem ser implementados.

§ 1º - As Casas Abrigo devem oferecer atendimento psicossocial e de saúde aos acolhidos e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência, assim como oferecer o encaminhamento das mesmas para programas e/ou projetos que promovam geração de emprego e renda.

§ 2º - As Casas Abrigo, nos municípios onde não houver Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres – OPM, deverão estar preferencialmente vinculadas à assistência social, uma vez que o serviço foi incorporado na tipificação dos serviços sócio assistenciais – o que, por sua vez, proporciona o serviço maior garantia de sustentabilidade.

§ 3º - As Casas Abrigo deverão ser criadas por Lei e estabelecer parcerias com os serviços e órgãos gestores da Rede Enfrentamento à Violência contra a Mulher e



com a Rede de Atendimento a Mulher Vítima de Violência por meio de instrumentos administrativos e legais (como termos de cooperação técnica, termos de parceria, etc). A institucionalização garante maior segurança para as mulheres e para as profissionais do serviço.

§ 4º - Uma vez que a situação de abrigamento numa Casa Abrigo pressupõe grave ameaça e risco de morte, o serviço deverá estabelecer parcerias formais com a Segurança Pública para garantir a proteção da mulher abrigada e de seus filhos, bem como a garantia de seus direitos.

§ 5º - O sigilo de localização é um pré-requisito para a implantação e existência do serviço das Casas Abrigo.

§ 6º - A mulher que esteja em processo de desabrigamento deverá ser acompanhada pelos Serviços Especializados de Atendimento a Mulher Vítima de Violência ou Centros Especializados de Referência de Assistência Social (CREAS) mais próximo de sua residência. No caso de inexistência desses serviços, o acompanhamento pós-abrigamento poderá ser realizado pelo Centro Referência de Assistência Social (CRAS), mediante prévia articulação e negociação no âmbito da rede de atendimento local. No processo de desabrigamento, é fundamental que a Casa Abrigo e os Serviços Especializados de Atendimento ou Centros de Referência articulem estratégias conjuntas para garantir à mulher acesso à habitação e ao trabalho, à inclusão em programas sociais e de geração de renda. Essas estratégias deverão ser formalizadas por meio de acordos de cooperação técnica ou de termos de parceria com instituições envolvidas (educação, habitação, trabalho, assistência social, Sistema S, etc).

**Art. 3º** - A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas para a implantação desta lei serão suportadas por dotação



Estado do Piauí  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Lucy Soares

---

orçamentária própria.

**Art.- 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink that appears to read "lucy soares".

LUCY SOARES

Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

As Diretrizes Nacionais de Abrigamento das Mulheres em situação de violência tem por marcos legais a Lei 11.340/2006; o Decreto no. 6.387 de 5 de março de 2008 – II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; a Resolução nº. 109 de 11 de novembro de 2009, CNAS (tipificação dos serviços sócio assistenciais); a Convenção de Palermo; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher/ a Convenção de Belém do Pará (1994).

Em 2009, a Casa abrigo passa a ser incluída na tipificação dos serviços sócio-assistenciais como um serviço da proteção social especial da alta complexidade, sob a denominação de “serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência” (Resolução CNAS nº. 109, de 11 de novembro de 2009). O conceito de abrigamento – proposto no âmbito desta Política – diz respeito a gama de possibilidades (serviços, programas, benefícios) de acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência (violência doméstica e familiar contra a mulher, tráfico de mulheres, etc) que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro.

Portanto, as Casas Abrigo são importantes instrumentos de ação do Poder Público para a proteção da mulher que é vítima de violência doméstica e familiar. Destinam-se à moradia transitória, pelo tempo que for necessário, de mulheres que precisam abandonar seus lares devido à violência a que seriam submetidas se permanecessem em suas casas. Na imensa maioria dos casos, há necessidade de que elas abandonem seus empregos, porque poderiam ser vitimadas no local de trabalho.

Esses locais tem a aparência de casas comuns e não ostentam logomarcas ou sinais que as identifiquem. Devem ser mobiliadas e oferecer relativo conforto



e, em alguns casos, devem manter funcionários ali alocados. Além disso, em algumas delas é oferecida ajuda especializada, para que as mulheres possam se recuperar física e emocionalmente de agressões ou ameaças.

Devido à complexidade do abrigamento de mulheres (e seus filhos/as) em situação de violência e aos altos custos para a manutenção de serviços, uma possível saída é incentivar a implantação de serviços de abrigamento que trabalhem na perspectiva de consorciamento (preferencialmente consórcios públicos) ou de forma regionalizada. A Lei 11.107 de 6 de abril de 2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. O Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 (que regulamenta a Lei supracitada) define o consórcio público como “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”.

De acordo com a Lei, os consórcios públicos poderão ser firmados entre municípios, entre estados e municípios, entre o Distrito Federal e os municípios. Cabe ressaltar que a “União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados” (Art. 1º, § 2º). O consórcio público favorece a formalização de parcerias que, anteriormente à publicação da Lei 11.307, já eram estabelecidas de modo informal (ou por meio de termos de cooperação técnica) para a implementação de serviços especializados da rede de atendimento. No caso dos serviços de abrigamento, uma importante possibilidade – prevista na Lei dos Consórcios Públicos – é a cessão de servidores no âmbito do consórcio. Assim,



Estado do Piauí  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Lucy Soares

---

segundo o previsto no art. 4º § 4º, “os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um”.

Assim, o presente projeto possibilita que o Estado possa contribuir com esse importante programa para instalação de Casas Abrigos nos Municípios piauienses.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink that appears to read "lucy soares".

LUCY SOARES

Deputada Estadual